



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

FLS Nº 120
NARC

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 087/2005
PA COPAM Nº: 1462/2002/002/2003 – AI nº.: 704/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Frigorífico Alto São Francisco Ltda. Empreendimento: Frigorífico Alto São Francisco Ltda. Infração Gravíssima/Porte Pequeno Atividade: Abate de animais Endereço: Rodovia BR 354, km 171 Localização: Rodovia BR 354, km 171 Município: Bambuí/MG Auto de Infração nº.: 704/2003	FEAM PROTOCOLO Nº 181308/2005 DIVISÃO: NARP MAT.: _____	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE 120 FL Nº
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

Relatório

A empresa Frigorífico Alto São Francisco Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso no item 1 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis: *“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos.”*

O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIALE nº 88/2003, de 17/09/2003. A empresa recebeu o referido auto em 23/09/2003, o que se comprova através do Aviso de Recebimento acostado as fls, 06 dos autos. Regularmente notificada, a empresa apresentou Defesa, alegando em síntese que:

- o empreendimento é um pequeno frigorífico com objetivo principal de abate de suínos e bovinos para abastecimento do município;
- sua implantação deveu-se a ação do Ministério Público para desativação do Matadouro Municipal e registros de abates clandestinos;
- o empreendedores que arrendaram o Matadouro Municipal buscaram assistência do IMA para o projeto e este órgão não os orientou sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental;
- que formalizaram em 27/08/2002, processo de Licença de Instalação junto a FEAM;
- não havendo vistorias por parte da FEAM e, devido a pressão do Ministério Público, as obras evoluíram e em 28/02/2003, a empresa solicitou Licença de Operação Corretiva visto as obras estarem em estado final de conclusão;
- os resíduos sólidos destinados de forma inadequada, a que se refere o AI, foram removidos e a geração atual está sendo depositada em tambores e bombonas plásticas e destinados para esterco de pastagens vizinhas;
- por fim, pleiteia seja acolhido o pedido de reconsideração.

O Parecer Técnico informa que as alegações apresentadas são inconsistentes e não foram apresentados argumentos que justifiquem a disposição inadequada de resíduos sólidos, uma vez que a utilização para futura adubação não justifica a forma indiscriminada de acúmulo de esterco. Conclui que não foram apresentadas justificativas técnicas que descaracterizassem a infração cometida e recomenda a aplicação das penalidades previstas em Lei.

Análise Jurídica

Em consonância com o Parecer Técnico, não observamos qualquer fato novo que venha a descaracterizar a infração cometida. Ao contrário, a empresa em sua defesa afirma que efetivamente operou sem estar devidamente licenciada para tal atividade.

O ordenamento legal é límpido: o Licenciamento Ambiental deve **preceder** a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. (Art. 10, *caput*, da Lei Federal 6938/91, Art. 2º, *caput* da Resolução CONAMA 237/00).

Sendo assim, nada mais restava ao órgão ambiental senão autuar a empresa, promovendo, então, a apuração da irregularidade. Não se trata de mera faculdade, mas de dever legal, que, caso não exercido, pode gerar inclusive, efeitos negativos contra a Administração pública. Nesse sentido, vale a pena mencionar o que dispõe o parágrafo 3º do art. 70 da Lei 9605/98:

“A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante o processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.

O fato de ter providenciado destinação correta aos resíduos somente após a autuação não descaracteriza o ato, tornando imaculado o auto lavrado.

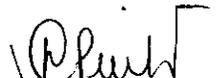
Conclusão

Por derradeiro, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM – Alto São Francisco sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e hum reais) – infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento – de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea “a” c/c art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM nº 27/98, alterada pela DN COPAM 64/00, salientando mais uma vez ser este valor o mínimo para a faixa em que a autuação se enquadra.

Vale salientar que a empresa já formalizou processo de Licença de Operação em caráter corretivo (PA/COPAM nº 1462/2002/001/2002), e que este encontra-se em trâmite junto a DIALE/FEAM.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 06 de junho de 2005.


Maria Claudia Pinto
Consultora Jurídica
OAB/MG 88726

Rubrica do Autor



Junho/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 087/2005
PA COPAM Nº: 1462/2002/002/2003 – AI nº.: 704/2003



DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Unidade Regional Colegiada (URC) do ALTO SÃO FRANCISCO
12ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Pará de Minas em 16-06-2005

Frigorífico Alto São Francisco Ltda – Abatedouro de Bovinos e Suínos –
Bambuí/MG – AI/704/2003 – PA/COPAM/Nº 1462/2002/002/2003

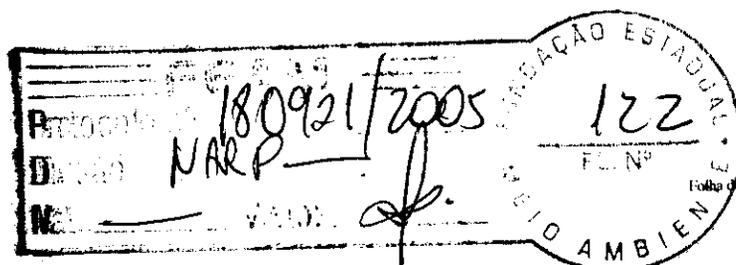
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

- APLICAÇÃO DE MULTA GRAVÍSSIMA VALOR: R\$ 10.641,00
 DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO
 ARQUIVAMENTO DO AUTO
 SOBRESTADO
 MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
 BAIXADO EM DILIGÊNCIA
 RETIRADO DE PAUTA
 VISTA: _____

OBS.:

ASSINATURA:


SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO - Presidente da URC/COPAM





BambuÍ, 04 de agosto de 2005.

Ao

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COPAM

At.: Sr José Carlos Carvalho

REF.: PROCESSO COPAM Nº 1462/2002/001/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 704/2003

Prezado Senhor

Vimos através deste, solicitar-lhes o Pedido de Reconsideração da penalidade aplicada pela URC – Alto São Francisco, nos termos da Legislação Ambiental em vigor.

Os motivos pelos quais a empresa foi penalizada pelo referido Auto de Infração já foram motivos de defesa anterior. No entanto, os membros do Comitê do COPAM, da referida URC, não se sensibilizaram pelos motivos e aspectos positivos que trouxeram para o meio ambiente a implantação e operação do referido empreendimento.

Para melhor esclarecer os fatos, o empreendimento surgiu da necessidade de se ter no município de Bambuí e de Iguatama um estabelecimento em que os abates de bovinos e suínos fossem realizados dentro de normas de higiene, condições sanitárias e ambientais que atendessem a legislação vigente e que viesse suprir a demanda em função do fechamento dos matadouros municipais fechados pelo Ministério Público nas duas cidades.

O empreendimento encontra-se em fase de análise do processo de licenciamento tendo passado em substituição por vários técnicos da FEAM na sua análise, sendo que a cada nova análise solicitada informações complementares.

Quanto ao fator que levou a aplicação do referido laudo, " constada a existência de poluição ou degradação ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos", estes se tratavam da disposição dos dejetos dos animais, definidos pelo esterco dos currais.

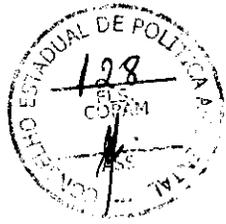
Visando o atendimento de exigências complementares para sanar este fato, a empresa implantou um sistema para a compostagem dos resíduos sólidos provenientes dos currais, pocilgas, material ruminante e para o desaguamento e tratamento dos lodos gerados nas lagoas da ETE, como projeto apresentado a FEAM e fotos em anexo.

Na certeza de que seremos atendidos em nosso pedido e na sensibilidade dos técnicos e membros deste órgão para os aspectos positivos que trouxeram a implantação deste empreendimento em detrimento do fato que levou a aplicação do laudo de infração em questão, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,

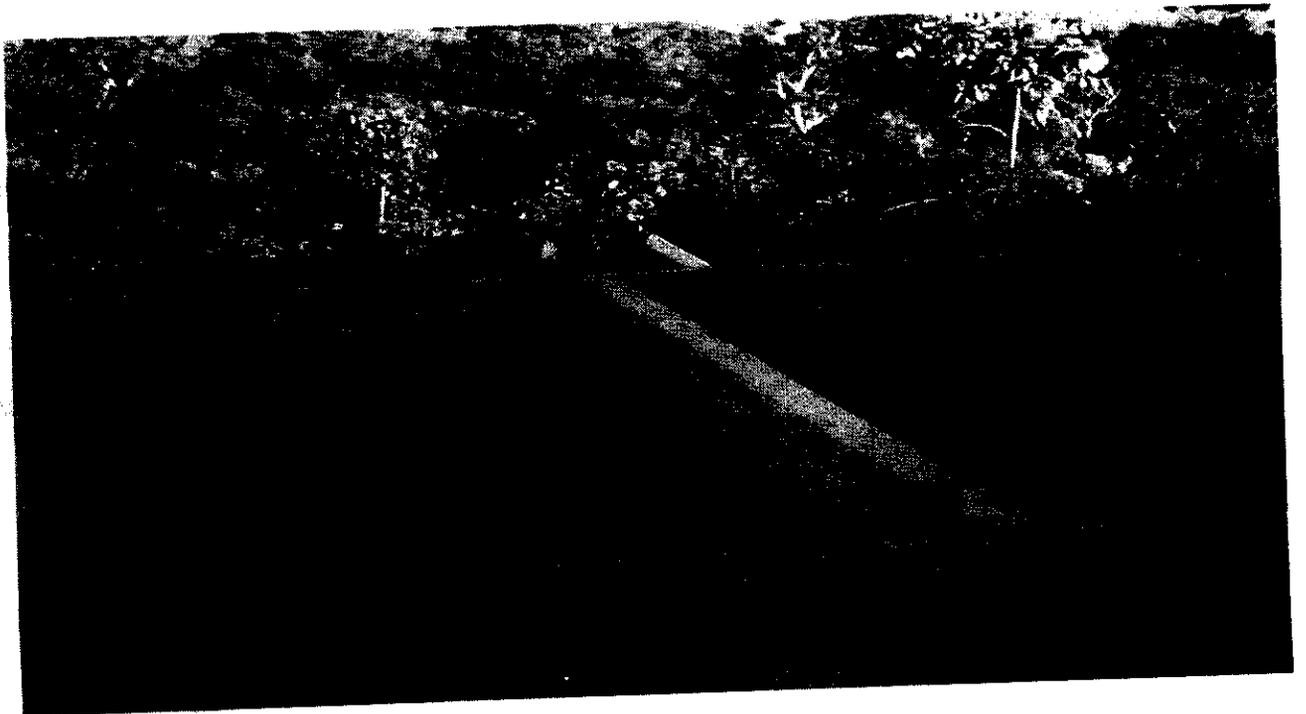
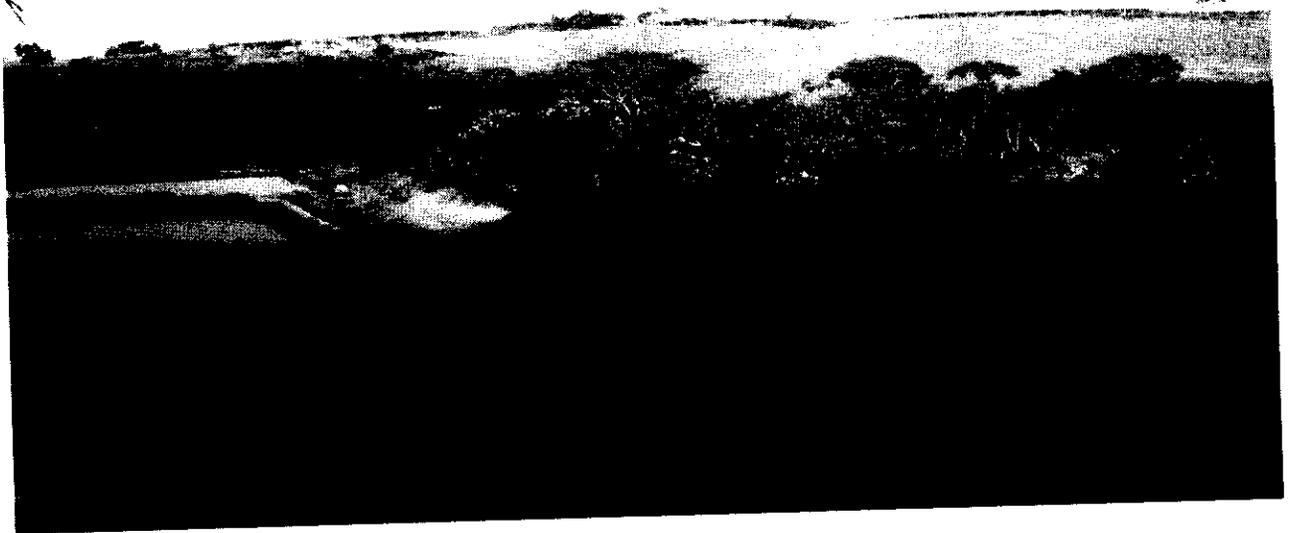


Kleber José de Almeida Jr
Responsável Técnico
CREA 40.949/D MG



FRIGORÍFICO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA
BAMBUÍ - MG

Fotos do Sistema de Compostagem de Resíduos Sólidos (esterco, currais, pocilgas e rumem) e Lodo da ETE – O efluente líquido drenado volta para a 1ª. lagoa de tratamento.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Técnico SUPRAM Alto São Francisco Nº 198700/2007

Processo COPAM Nº: 1462/2002/002/2003

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: FRIGORÍFICO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA	DN	Código	Porte
Empreendimento: FRIGORÍFICO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA	74/04	D-01-03-01	P
CNPJ: 04.986.194/0001-05			
Atividade: Abate de bovinos e suínos			
Endereço (corresp.): Rodovia BR 354, Km 171 s/n			
Municípios: Bambuí/MG			
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000704/2003 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA			
ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO			

O presente parecer técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração relativa ao Auto de Infração nº 000704/2003, lavrado em 17 de setembro de 2003 contra o Frigorífico Alto São Francisco, quando da fiscalização realizada às instalações da Empresa no dia 02 de julho de 2003.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto 21228/81, que regulamenta a Lei nº 7772 de 08 de setembro de 1980 no artigo 19, § 3º, item 1, por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio."

Conforme Relatório de Vistoria nº 001409/2003, foi constatado que a empresa já se encontrava operando há dois meses sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos.

Em 10 de outubro de 2003, foi protocolado junto a FEAM a sua Defesa Administrativa (protocolo nº 068045/2003), na qual a empresa não apresentou justificativas de ordem técnica que descaracterizassem a infração cometida fundamentada a uma ação conjunta do Ministério Público da Comarca de Bambuí com o Poder Executivo, haja vista o fechamento do Matadouro Municipal. Assim, devido ao estado avançado das obras civis, foi solicitada, em 28/02/2003, a alteração do processo de Licença de Instalação-LI para Licença de Operação Corretiva-LOC. Quanto à disposição inadequada de resíduos sólidos, alega-se que o material foi removido e que a geração atual está sendo depositada em tambores e bombonas plásticas.

Por decisão da URC ASF, na 12ª Reunião Ordinária realizada em Pará de Minas em 16/06/2005 foi mantida a aplicação de multa gravíssima no valor de R\$10641,00.

Em 04/08/2005, foi protocolado junto a FEAM seu Pedido de Reconsideração (protocolo nº F043474/2005), no qual a empresa novamente não apresentou justificativas de ordem técnica que descaracterizassem a infração cometida.

Com base na argumentação acima, o empreendedor demonstra desconhecer a Lei Estadual 7.772 de Setembro de 1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. De acordo com a supracitada Lei, Capítulo VI – artigo 19 § 3º item 1 são consideradas infração gravíssima:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

Em 26 de maio de 2006 foi encaminhado para a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco o presente processo para respectiva análise, elaboração de pareceres e julgamento pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco

Ressalta-se que atualmente a empresa encontra-se devidamente licenciada com Certificado de Licença de Operação nº 086, julgada na 20ª Reunião Ordinária do COPAM ASF realizada em Divinópolis, no dia 16 de fevereiro de 2006, com validade até 16 de fevereiro de 2012.

Por fim, o atendimento de exigências complementares para sanar as irregularidades não o isenta da aplicação da multa ou penalidade, visto que do ponto de vista técnico a empresa se faz merecedora das penalidades aplicadas.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Assessoria Jurídica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF.

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM ASF	
Autora: Daniela de Lima Ferreira	Coordenador da Superintendência Alto São Francisco - ASF: Laís Fonseca
Assinatura: 	Assinatura:
Data: 27/04/2007	Data:



201817/2007

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

PARECER JURÍDICO Nº SUPRAM-ASF 019/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01462/2002/002/2003	Indexado ao Parecer Técnico Nº 198700/2007
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 704/2003 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Frigorífico Alto São Francisco Ltda	CNPJ / CPF: 04.986.194/0001-05
Empreendimento Frigorífico Alto São Francisco Ltda	
Município: Bambuí/MG	
Atividade predominante: Abate de bovinos e suínos	
Código da DN e Parâmetro D-01-03-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (x) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio () Grande (x)

2.Introdução:

O empreendimento Frigorífico Alto São Francisco, cuja atividade é o abate de animais, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 1 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02:

“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgão seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

O processo encontra-se devidamente formalizado. A municipalidade foi devidamente cientificada da penalidade aplicada pela URC-ASF, na 12ª reunião ordinária realizada no município de Pará de Minas em 16 de junho de 2006, através de AR constante de fls 125. O empreendedor atendeu ao prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055 – coord.urcasf@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

Em análise no Sistema Integrado de Meio Ambiente – SIAM – constatamos a obtenção pelo empreendimento da Licença de Operação Corretiva sob o nº 086/2006.

3. Discussão:

O parecer técnico manifestou que “a empresa novamente não apresentou justificativas de ordem técnica que descaracterizassem a infração cometida”.

Juridicamente, não foram apresentadas quaisquer assertivas que implicassem na reconsideração da penalidade outrora aplicada. Entretanto, durante o transcurso deste processo de aplicação de penalidade o empreendimento conseguiu sua licença de operação corretiva o que lhe garante a benesse descrita no Decreto 39.424/98 com redação posteriormente alterada pelo Decreto 43.127/02 artigo 21 §§ 4º e 6º onde:

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.

Ora, se existe o benefício legal que se aplica ao caso em tela, opinamos pela diminuição do valor da penalidade no patamar de 50%, ou seja, passando o valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

4. Conclusão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, considerando o benefício acima referido, pela redução da penalidade anteriormente aplicada para o valor de R\$ 5.320,50 (Cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não () Sim (X) Parcialmente acatado

6. Valor da multa:

R\$ 5.320,50 (Cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

7. Data / Responsável

Data: 02 de maio de 2007	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)